



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	303 – COSIT
DATA	5 de dezembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AQUISIÇÃO DO CONSÓRCIO POR MEIO DA EMPRESA LÍDER. REQUISITO DA HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONSORCIADAS. AQUISIÇÃO POR EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO DO CONSÓRCIO NO ADE.

O consórcio, por não ter personalidade jurídica, não pode ser habilitado nem coabilitado ao Reidi. Logo, nenhum Ato Declaratório Executivo de habilitação nem de coabilitação pode ser emitido em nome do consórcio. No entanto, é possível que os integrantes do consórcio possam ser habilitados ou coabilitados ao regime.

As aquisições e importações do consórcio realizadas por meio da empresa líder estarão ao amparo do Reidi se todas as consorciadas forem habilitadas ou coabilitadas ao regime, se os respectivos Atos Declaratórios Executivos de habilitação ou coabilitação indicarem o CNPJ do consórcio e sua designação, se houver, e se for observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

Se uma das pessoas jurídicas integrantes do consórcio não estiver habilitada ou coabilitada, não poderá haver aquisição ou importação ao amparo do Reidi para o consórcio por meio da empresa líder. No entanto, as demais empresas habilitadas ou coabilitadas, integrantes do consórcio, poderão usufruir dos benefícios do regime em seu próprio nome, se atendidos todos os requisitos da legislação.

A ausência da indicação do CNPJ do consórcio nos Atos Declaratório Executivos de habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas dele integrantes representa um vício formal que impede ao consórcio a aquisição e importação ao amparo do Reidi por meio da empresa líder. No entanto, se sanado o mencionado vício por meio de retificação ou nova publicação dos Atos Declaratório Executivos de habilitação ou coabilitação, as aquisições e

importações do consórcio poderão ser feitas, após a regularização, ao amparo do Reidi, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 146, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º e 2º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 1º a 3º, 5º e 7º; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, arts. 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 33; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 646, 648, 649 e 655.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AQUISIÇÃO DO CONSÓRCIO POR MEIO DA EMPRESA LÍDER. REQUISITO DA HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONSORCIADAS. AQUISIÇÃO POR EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO DO CONSÓRCIO NO ADE.

O consórcio, por não ter personalidade jurídica, não pode ser habilitado nem coabilitado ao Reidi. Logo, nenhum Ato Declaratório Executivo de habilitação nem de coabilitação pode ser emitido em nome do consórcio. No entanto, é possível que os integrantes do consórcio possam ser habilitados ou coabilitados ao regime.

As aquisições e importações do consórcio realizadas por meio da empresa líder estarão ao amparo do Reidi se todas as consorciadas forem habilitadas ou coabilitadas ao regime, se os respectivos Atos Declaratórios Executivos de habilitação ou coabilitação indicarem o CNPJ do consórcio e sua designação, se houver, e se for observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

Se uma das pessoas jurídicas integrantes do consórcio não estiver habilitada ou coabilitada, não poderá haver aquisição ou importação ao amparo do Reidi para o consórcio por meio da empresa líder. No entanto, as demais empresas habilitadas ou coabilitadas, integrantes do consórcio, poderão usufruir dos benefícios do regime em seu próprio nome, se atendidos todos os requisitos da legislação.

A ausência da indicação do CNPJ do consórcio nos Atos Declaratórios Executivos de habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas dele integrantes representa um vício formal que impede ao consórcio a aquisição

e importação ao amparo do Reidi por meio da empresa líder. No entanto, se sanado o mencionado vício por meio de retificação ou nova publicação dos Atos Declaratórios Executivos de habilitação ou coabilitação, as aquisições e importações do consórcio poderão ser feitas, após a regularização, ao amparo do Reidi, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 146, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º e 2º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 1º a 3º, 5º e 7º; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, arts. 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 33; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 646, 648, 649 e 655.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada dirige-se a esta Secretaria para formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária acerca do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

2. Informa ter por ramo de atividade a fabricação de tubos e acessórios de material plásticos para uso na construção civil.
3. Em sua exposição, a consulente diz que determinado consórcio solicita a aquisição de material a ser empregado no projeto que especifica e informa que o faturamento deverá ser efetuado com o benefício do Reidi, de acordo com o art. 589, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.
4. Em seguida, elenca as Portarias de enquadramento dos projetos no Reidi e os atos declaratórios executivos que coabilitam no Reidi as pessoas jurídicas que fazem parte do consórcio.
5. Apresenta como fundamentação legal a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 580, §§ 1º e 2º, comentando ser possível a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.
6. Ao final, questiona:

1) A legislação é clara em afirmar que consórcio não tem personalidade jurídica, portanto, não poderá se beneficiar do REIDI, porém, nas ADEs apresentadas pelo

consórcio constam o nome do Consórcio sem o número do CNPJ e com base nestes documentos apresentados o consórcio entende que poderá usufruir do Benefício.

2) A consulente entende que com base na legislação do REIDI, a empresa líder do consórcio poderá adquirir materiais e se beneficiar do REIDI ou as empresas consorciadas coabilitadas ao REIDI poderão adquirir materiais para a obra Projeto (...) e que o Consórcio não poderá adquirir materiais e usufruir do Benefício REIDI, por não ter personalidade jurídica e não poder se habilitar ao REIDI.

Diante do exposto a consulente vem solicitar Vsa. se o entendimento do questionamento 2 está correto.

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida. Neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

9. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária, caso necessário, o direito de averiguar, no caso concreto, a realidade do que foi relatado.

10. Por meio da presente consulta, a interessada, mencionando que o Ato Declaratório Executivo (ADE) de coabilitação das consorciadas não informa o CNPJ do consórcio, deseja esclarecer se é correto seu entendimento de que a venda de material para ser utilizado em projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos termos da Lei nº 11.488, de 2007, que instituiu o Reidi, pode ser faturada com o benefício desse regime especial quando a adquirente for: i) a empresa líder de consórcio formado para executar a obra; ii) empresa consorciada coabilitada ao Reidi; e iii) o próprio consórcio.

11. Sobre as aquisições e importações ao amparo do Reidi pelo consórcio, já se manifestou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 146 – Cosit, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 8 de março de 2017, cujo entendimento apresenta efeito vinculante no âmbito desta RFB, por força dos arts. 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021¹. Segundo a referida Solução de Consulta, não pode o consórcio realizar aquisições e importações ao amparo do Reidi por lhe faltar personalidade jurídica. Essas aquisições e importações para o consórcio podem ser feitas por meio da empresa líder do consórcio, desde que obedecidos os requisitos previstos na legislação, entre eles a habilitação ou coabilitação ao regime de todas as pessoas jurídicas integrantes do consórcio e a indicação, no ADE de habilitação ou coabilitação, do CNPJ e designação do consórcio, se houver:

10. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 2007, e pela IN RFB nº 758, de 2007, tem o objetivo de atrair investimentos para a implantação de obras de infraestrutura no País, nas áreas de transportes, energia, saneamento básico, irrigação e dutovias. As pessoas jurídicas titulares de projetos aprovados pelos ministérios responsáveis, uma vez habilitadas ao Reidi, se beneficiam da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins incidentes na aquisição de bens e serviços aplicados nas obras, a teor dos art. 1º e 2º da Lei n. 11.488, de 2007, a seguir transcritos.

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

11. Com fundamento nas disposições do transcrito art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.488, de 2007, em 3 de julho de 2007, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, o qual, com as alterações posteriores, assim dispõe em seus arts. 1º, 4º, 5º, caput e §§ 2º e 3º, e 7º:

Art.1º Este Decreto regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura-REIDI.

Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

¹ Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:
I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;(Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime;(Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 7º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 1º O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada em 16 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data

da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se quanto à locação de bens no mercado interno. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 4º Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

I-comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II-cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária

constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

(grifos acrescentados)

12. *Como as obras de infraestrutura normalmente envolvem um investimento elevado, é comum que tais obras sejam realizadas por várias empresas reunidas em consórcio na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, cumprindo assinalar que tais entes são desprovidos de personalidade jurídica, logo todas as operações praticadas vinculam, nos termos do contrato de consórcio, as empresas consorciadas.*

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo

não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

13. *Para o benefício do Reidi, não há qualquer exigência de que as obras de infraestrutura sejam de responsabilidade de uma única empresa, ou qualquer impedimento à sua realização por consórcio de empresas, tanto que o art. 4º, da IN RFB nº 758, de 2007, ao determinar, no seu caput, que somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB, admite que, em tais casos, a realização de aquisições e importações de bens e serviços seja feita por meio da empresa líder do consórcio, a teor do seu parágrafo 2º, a seguir transcrito.*

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012)

14. *Entretanto, **por não possuir personalidade jurídica, o consórcio não pode ser habilitado ou coabilitado ao regime.** Veja-se, a este respeito, o caput do art. 5º da IN RFB nº 758, de 2007:*

Art.5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(grifo acrescentado)

conteúdo que você queira repetir, inclusive outros controles de conteúdo. Você também pode inserir esse controle em torno de linhas de tabela para repetir partes de uma tabela.

15. *A Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, ao regular o benefício, determinou a forma de os consórcios realizarem aquisições com os benefícios do Reidi. A referida Instrução Normativa prevê i) admissibilidade das **aquisições do consórcio por meio da empresa líder**, ii) **habilitação ou coabilitação de todas as pessoas jurídicas integrantes do consórcio no regime**, e iii) **indicação, no ADE de habilitação (ou coabilitação), do CNPJ e a designação do consórcio, se houver**. É o que se extrai da leitura do art. 4º, § 2º e do art. 11, § 5º, da IN RFB nº 758, de 2007:*

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada. (Renumerado pela IN RFB nº 955, de 9 de julho de 2009)

*§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Reidi, **admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1237, de 11 de janeiro de 2012)***

(...)

Art.11. A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União (DOU).

(...)

§ 5º Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver. (Incluído pela IN RFB nº 955, de 9 de julho de 2009)

(grifos acrescentados)

16. *Este, portanto, o alcance do § 5º, do art. 11, da IN RFB nº 758, de 2007 que, invocado pela pessoa jurídica Consulente em socorro da sua tese, mostra-se, no entanto, voltado para aplicação restrita aos casos em que a empresa adquirente de bens e serviços vinculados a projetos de infraestrutura que a tenham legitimado à habilitação ao Reidi participe de consórcio. {sem grifo no original}*

12. Cabe mencionar que o § 5º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, foi alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012, que incluiu a necessidade de ser assinalada a participação de consórcio também no ADE de coabilitação:

§ 5º Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação ou de coabilitação, com a indicação do CNPJ do

consórcio e sua designação, se houver. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1237, de 11 de janeiro de 2012)

13. Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, citada na Solução de Consulta nº 146 - Cosit, de 2017, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e esta pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que trataram da matéria sem, contudo, nada alterar o entendimento já exposto na Solução de Consulta transcrita:

IN RFB nº 2.121, de 2022

Art. 646. O Reidi suspende a exigência (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, caput, incisos I e II, art. 4º, incisos I e II, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 4º):

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente:

a) da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) da venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

c) da prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado; e

d) da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado (Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, § 2º, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 4º); e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) a importação de materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

(...)

Art. 648. Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços ao amparo do Reidi (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 4º, caput).

§ 1º Também poderá usufruir do benefício do Reidi a pessoa jurídica coabilitada (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

Art. 649. A habilitação de que trata o art. 648 poderá ser requerida somente por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura nos setores de (Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 5º, caput, com redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010, art. 1º).

(...)

Art. 655. O ADE de concessão da habilitação ou da coabilitação provisória ou definitiva produzirá efeitos a partir da data de sua publicação e será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz, aplicando-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 16). (...)

§ 2º Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação ou de coabilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

14. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) também já se manifestou sobre o assunto na Solução de Consulta Interna nº 6 – Cosit, de 26 de abril de 2016², que tratou da coabilitação ao Reidi de empresas integrantes de consórcio. Referida Solução de Consulta Interna explica que, para realizar aquisições e importações ao amparo do Reidi, não é obrigatória a habilitação ou coabilitação de todos os integrantes do consórcio. Esse requisito somente é aplicável para as aquisições e importações feitas pelo consórcio por meio da empresa líder:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

² Vinculante no âmbito desta Secretaria, por força do art. 33, I, da IN RFB nº 2.058, de 2021.

COABILITAÇÃO AO REIDI DE INTEGRANTES DE CONSÓRCIO. DESNECESSIDADE DA COABILITAÇÃO DE TODOS INTEGRANTES. CONTRATO COM HABILITADO. POSSIBILIDADE DE SER COM CONSÓRCIO. ADE DE COABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO DAS DEMAIS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO.

O não auferimento de receitas decorrentes de obras de infraestrutura por pessoa jurídica integrante de consórcio não constitui óbice às demais integrantes que auferirem esse tipo de receita a se coabiliar ao Reidi. Na coabitação de pessoa jurídica integrante de consórcio, pode o contrato da pessoa jurídica habilitada ser com o consórcio do qual ela faça parte. A coabitação de pessoa jurídica integrante de consórcio não depende da coabitação das demais integrantes, de modo que o ADE de coabitação não precisa fazer menção às demais integrantes do consórcio.

(...)

Fundamentos

(...)

12. O art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, define quem pode se habilitar e se coabiliar ao Reidi:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada. (Renumerado pela IN RFB nº 955, de 9 de julho de 2009)

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabildarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012) [sem grifo no original]

13. Lê-se no caput e no § 1º do art. 4º que quem se habilita ou se coabilda ao Reidi é a pessoa jurídica. O § 2º do art. 4º faz menção ao consórcio de pessoas jurídicas. Contudo, há que observar que não é o consórcio que se habilita ou se coabilda, mas as pessoas jurídicas integrantes do consórcio. Na verdade, o que estabelece o § 2º é apenas uma facilidade ao consórcio de, caso todos os seus integrantes estejam habilitados ou coabildados, as aquisições e importações de todos os integrantes do consórcio poderem ser feitas pela empresa líder do consórcio.

14. Não há óbice à coabitação ao Reidi de pessoa jurídica pertencente a consórcio e em que o contrato feito pela habilitada seja com o consórcio. É que o contrato é, na verdade, entre as pessoas jurídicas integrantes do consórcio e a pessoa jurídica habilitada. O fato de ser um contrato único da pessoa jurídica

habilitada com o consórcio não exime as pessoas jurídicas integrantes do consórcio a responsabilizarem-se pela obra de infraestrutura.

15. Deve ser também esclarecido que o não auferimento de receitas decorrentes de obras de infraestrutura por uma pessoa jurídica integrante do consórcio não constitui impedimento aos demais integrantes do consórcio que auferirem esse tipo de receita a se coabilitarem ao Reidi. Nesse caso, restrição há tão somente ao uso da facilidade acima mencionada de poderem as aquisições e importações de todos os integrantes do consórcio serem feitas pela empresa líder do consórcio. Vale dizer, as pessoas jurídicas que se coabilitarem devem efetuar, cada uma por si, as aquisições e importações com o benefício do Reidi, sem poderem recorrer à empresa líder.

19. Como se vê, para a concessão da coabitação não é obrigatória a coabitação de todas integrantes do consórcio. Na verdade, coabitar ou não todos os integrantes é importante no que tange à fiscalização do regime e somente quanto à realização das aquisições e importações pela empresa líder. O ato de coabitar pessoa jurídica integrante de consórcio não depende da coabitação das demais integrantes. Em outras palavras, o Ato Declaratório Executivo – ADE emitido para uma pessoa jurídica coabitada não precisa fazer menção às demais integrantes do consórcio. [sem grifo no original]

15. De todo o exposto, destaca-se que:

15.1 somente a pessoa jurídica previamente habilitada ou coabitada ao Reidi pela RFB poderá efetuar aquisições de bens e serviços ao amparo deste regime;

15.2 o consórcio, por não ter personalidade jurídica, não pode ser habilitado ou coabitado ao Reidi. Logo, nenhum ADE de habilitação ou coabitação pode ser emitido em nome do consórcio. É possível a habilitação ou coabitação ao Reidi das pessoas jurídicas integrantes do consórcio;

15.3 um contrato realizado pelo consórcio obriga todas as empresas consorciadas nas condições previstas no respectivo contrato;

15.4 a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 202³, disciplinou as aquisições e importações de bens e serviços do consórcio ao amparo do Reidi pela empresa líder. Para isso todas as consorciadas devem estar habilitadas ou coabitadas ao regime, os respectivos Atos Declaratórios Executivos de habilitação ou coabitação devem indicar, além da sua própria qualificação completa, o CNPJ e a designação do consórcio, e deve ser observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011;

³ Revogou a Instrução Normativa nº 1.911, de 2019, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

15.5 não é obrigatória a habilitação ou coabilitação de todas as integrantes do consórcio. Essa condição é obrigatória apenas para que as aquisições e importações do consórcio ao amparo do Reidi possam ser efetuadas pela empresa líder;

15.6 caso não haja habilitação ou coabilitação de todas as pessoas jurídicas integrantes do consórcio, as aquisições e importações ao amparo do Reidi podem ser efetuadas individualmente, somente pelas pessoas jurídicas habilitadas ou coabilitadas, cada uma por si, no seu próprio nome, inclusive pela empresa denominada líder que, nesta hipótese, perde essa função e passa a atuar de **per si**. Uma empresa integrante do consórcio, mas não habilitada ou coabilitada ao Reidi, não poderá realizar aquisições ou importações ao amparo do regime, nem se beneficiar das aquisições e importações desoneradas efetuadas pela empresa líder do consórcio;

15.7 caso os atos declaratórios executivos (ADE) de habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas integrantes do consórcio não informem o CNPJ do consórcio, conforme disciplinado no § 2º do art. 665 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, resulta o não atendimento dos requisitos exigidos na legislação para que as aquisições de bens e serviços do consórcio sejam feitas pela empresa líder com a suspensão prevista no Reidi. Vale dizer, a ausência da indicação do CNPJ do consórcio nos ADE de coabilitação das empresas dele integrantes representa um vício formal que impede a fruição do benefício previsto no Reidi. No entanto, se sanado o mencionado vício por meio de retificação ou de nova publicação do ADE de coabilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, as aquisições do consórcio feitas por meio da empresa líder, após a regularização, poderão ser feitas ao amparo do Reidi;

15.8 não há impedimento para que cada pessoa jurídica habilitada ou coabilitada integrante do consórcio possa adquirir ou importar bens e serviços individualmente, em nome próprio, ao amparo do Reidi, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação.

15.9 Por fim, por não ter personalidade jurídica, o consórcio não pode habilitar-se ou coabilitar-se ao Reidi e, portanto, não pode adquirir ou importar bens e serviços ao amparo do regime, devendo figurar como adquirente, em nome do consórcio, a empresa denominada líder, habilitada ou coabilitada ao Reidi nesta condição, e se todas as demais empresas integrantes também forem habilitadas ou coabilitadas.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta nº 146 – Cosit, 23 de fevereiro de 2017, informando à consulente que:

16.1 o consórcio, por não ter personalidade jurídica, não pode ser habilitado nem coabilitado ao Reidi. Logo, nenhum ADE de habilitação nem de coabilitação pode ser emitido em nome do consórcio, mas em nome das pessoas jurídicas integrantes do consórcio;

16.2 as aquisições e importações do consórcio realizadas pela empresa líder estarão ao amparo do Reidi se todas as consorciadas forem habilitadas ou coabilitadas ao regime, se os respectivos Atos Declaratórios Executivos de habilitação ou coabilitação indicarem o CNPJ do consórcio e sua designação, se houver, e se for observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011;

16.3 se uma das pessoas jurídicas integrantes do consórcio não estiver habilitada ou coabilitada, não poderá haver aquisição ou importação desonerada para o consórcio por meio da empresa líder. No entanto, as demais pessoas jurídicas habilitadas ou coabilitadas poderão usufruir dos benefícios do regime em seu próprio nome, se atendidos todos os requisitos da legislação;

16.4 a ausência da indicação do CNPJ do consórcio nos ADE de habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas ausência dele integrantes representa um vício formal que impede ao consórcio a aquisição e importação ao amparo do Reidi pela empresa líder. No entanto, se sanado o mencionado vício por meio de retificação ou nova publicação dos ADE de habilitação ou coabilitação, as aquisições e importações do consórcio poderão ser feitas, após a regularização, ao amparo do Reidi, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação.

Assinatura digital

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 146, de 23 de fevereiro de 2017, e à Solução de Consulta Interna Cosit nº 6, de 26 de abril de

conteúdo que você queira repetir, inclusive outros controles de conteúdo. Você também pode inserir esse controle em torno de linhas de tabela para repetir partes de uma tabela.

2016. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit